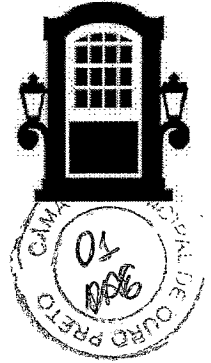




# Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS  
Gabinete da Vereadora Lilian Albuquerque



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: 213/21

Projeto de Lei que Institui a Carteira de Identificação do Autista

## Institui a Carteira de Identificação do Autista

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Ouro Preto, a Carteira de Identificação do Autista (CIA), destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 3º A Carteira de Identificação do Autista (CIA) será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico com o CID 10 F84, bem como de demais documentos exigidos pelo competente órgão municipal.

Art. 4º O documento de identificação de que trata o caput do Artigo 1º será expedido por Órgão Municipal a ser definido em Decreto regulamentar pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A Carteira de Identificação do Autista (CIA) terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada, sem custo algum, com o mesmo número.

Art. 5º Verificada a regularidade da documentação recebida, o competente órgão municipal pela expedição da Carteira de Identificação do Autista (CIA) determinará sua emissão no prazo de 30 (trinta) dias

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de Fevereiro de 2021.

Câmara Municipal de Ouro Preto  
Protocolo  
Nº 30291  
Correspondência Recebida  
Em 16/02/21  
Ass. Robao Hs e 14:21 Min

Vereadora: Lilian França

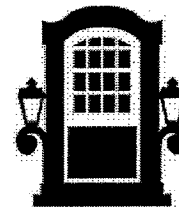
Partido: PDT



# Câmara de Vereadores de Ouro Preto

**CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS**

**Gabinete da Vereadora Lillian Albuquerque**



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores (as) Vereadores (as),



O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Ouro Preto, a Carteira de Identificação do Autista (CIA), destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e assegurar que todas as pessoas que possuem este transtorno tenham seus direitos garantidos.

Percebe-se que toda deficiência é visível! Constando na Carteira de Identificação do Autista (CIA) a condição de Autista será possível a agilização de atendimentos, diminuindo a burocracia, bem como o acesso às instituições administrativas públicas e privadas, evitando o constrangimento e a demora no atendimento, além do o desgaste psicológico.

Neste intuito, o principal escopo da Carteira de Identificação do Autista (CIA) é facilitar a identificação das pessoas autistas para que tenham assegurados seus direitos, inclusive o atendimento preferencial, haja vista que o autismo não é fácil ser identificado por quem não tenha um contato direto, pois é comum que restaurantes, shoppings e cinemas, por exemplo, não os reconheçam na condição de pessoas com Transtorno do Espectro Autista e a Carteira de Identificação do Autista (CIA) irá facilitar o atendimento a eles.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) abarca um amplo universo de indivíduos com quadro clínico de déficit, em maior ou menor grau, em pelo menos uma das seguintes áreas: interação social, comunicação e comportamento. Com causa ainda não definida e sem um tratamento exitoso seguramente comprovado, seja ele medicamentoso ou terapêutico, prevalecem as incertezas. Em contraposição a esse ambiente de dúvidas quanto às origens, ao próprio diagnóstico e ao prognóstico, há um consenso no conjunto da sociedade: em uma perspectiva de inclusão, são necessárias adaptações para melhor conviver com os autistas e a eles garantir qualidade de vida.

Dessa forma, contamos com meus nobres pares a fim de aprovar esta proposição que pretende visa instituir, no âmbito do município de Criciúma, a Carteira de Identificação do Autista (CIA), para que todos os munícipes que possuem o Transtorno do Espectro Autista (TEA) tenham os seus direitos assegurados e garantidos.



# Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS  
Gabinete da Vereadora Lilian Albuquerque



Sala das Sessões, 16 de Fevereiro de 2021.



Vereador: Lilian França

Partido: PDT

Sala de Sessões, 16 de Fevereiro de 2021.

  
Vereadora Lilian França Albuquerque - PDT



Ouro Preto

AP - Bump, Julio, Koitea

Presidente  
em 10 votos a favor e 0 contra

12 de abril de 91

APROVADO em 12 de abril de 91

AP: Bump, Boudunho

12

90 de abril de 91

APROVADO em 90 de abril de 91

AR - Koitea  
AP - Moutia, Boudunho

Presidente  
em 19 votos a favor e 0 contra

15 de abril de 91

APROVADO em 15 de abril de 91

Votos as vereador Koitea Koitea em 30/3/2021.



Concedido os votos as  
vereador Koitea Koitea em 23/2/2021 (2021)

Presidente da Câmara Municipal de  
Ouro Preto

do que para condar latrial este.

compartado).

16 de fevereiro de 91

DISTRIBUIÇÃO

# Câmara de Vereadores de Ouro Preto



**CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 273/2021:**



## **RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 273/2021, que institui a Carteira de Identificação do Autista, é de autoria da Vereadora Lílian França.

## **FUNDAMENTAÇÃO:**

O referido Projeto de Lei, após aprovação em primeira e segunda discussões, com emendas, retornou a esta Comissão para elaboração de sua redação final.

## **CONCLUSÃO:**

Assim sendo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação após inclusão das emendas, de revisão de coerência e de coesão, oferece parecer pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 273/2021, em redação final, como se segue:

## **PROJETO DE LEI Nº 273/2021**

### **Institui a Carteira de Identificação do Autista,**

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Ouro Preto, a Carteira de Identificação do Autista (CIA), destinada a conferir identificação à pessoa diagnostica com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

**Art. 2º** A pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

**Art. 3º** A Carteira de Identificação do Autista (CIA), será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico com o CID 10 F84, bem como de demais documentos exigidos pelo competente órgão municipal.

**Art. 4º** O documento de identificação, de que trata o art. 1º desta Lei será expedido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Habitação e Cidadania.

**Parágrafo único** – A Carteira de Identificação do Autista (CIA) terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada sem custo algum, com o mesmo número.

**Art. 5º** Verificada a regularidade da documentação recebida, a Secretaria Municipal

# Câmara de Vereadores de Ouro Preto



## CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS

de Desenvolvimento Social, Habitação e Cidadania determinará ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS a confecção, emissão e distribuição da Carteira de Identificação do Autista (CIA) no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias de sua publicação.



### Justificativa:

O presente projeto de lei tem por finalidade instituir no âmbito do Município de Ouro Preto a Carteira de Identificação do Autista (CIA), destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e assegurar que todas as pessoas que possuem este transtorno tenham seus direitos garantidos.

Percebe-se que toda deficiência é visível! Constando na Carteira de Identificação do Autista (CIA) a condição de autista, será possível a agilização de atendimentos, diminuindo a burocracia no acesso às instituições administrativas públicas e privadas, evitando o constrangimento e a demora no atendimento, além do desgaste psicológico.

Neste intuito, o principal escopo da Carteira de Identificação do Autista (CIA) é facilitar a identificação das pessoas autistas, para que tenham assegurados seus direitos, inclusive o atendimento preferencial, haja vista que o Autismo não é fácil ser identificado por quem não tenha um contato direto, pois é comum que restaurantes, shoppings e cinemas, por exemplo, não os reconheçam na condição de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e a Carteira de Identificação do Autista (CIA) facilitará o atendimento a eles.

O Transtorno do espectro Autista (TEA) abarca um amplo universo de indivíduos com quadro clínico de déficit, em maior ou menor grau, em, pelo menos uma das seguintes áreas: interação social, comunicação e comportamento. Com causa ainda não definida e sem um tratamento exitoso seguramente comprovado, seja ele medicamentoso ou terapêutico, prevalecem as incertezas. Em contraposição a esse ambiente de dúvidas, quanto às origens ao próprio diagnóstico e ao prognóstico, há um consenso no conjunto da sociedade: em uma perspectiva de inclusão, são necessárias adaptações para melhor conviver com os autistas e a eles garantir qualidade de vida.

Dessa forma, contamos com meus nobres pares, a fim de aprovar essa proposição que pretende instituir, no âmbito do **Município de Ouro Preto**, a Carteira de Identificação do Autista (CIA), para que todos os munícipes que possuem o Transtorno do Espectro Autista (TEA), tenham os seus direitos assegurados e garantidos.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 22 de abril de 2021.

**Vereador Alessandro Correia 'Sandrinho'** – Presidente

**Ver. Matheus Pacheco** - relator

**Ver. Renato Alves 'Zoroastro'** – vice-presidente

# **Câmara de Vereadores de Ouro Preto**

**CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS**



**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
DE FINANÇAS PÚBLICAS E DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS AO  
PROJETO DE LEI Nº 273/2021**

**(QUÓRUM PARA VOTAÇÃO: MAIORIA SIMPLES)**



## **RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei em pauta, que institui a Carteira de Identificação do Autista, de autoria da Vereadora Lílian França, foi protocolizado na Secretaria desta Casa em 16 de fevereiro de 2021 e distribuído às comissões, para análise e parecer, na Reunião Ordinária realizada na mesma data.

## **FUNDAMENTAÇÃO:**

Conforme justificativa apresentada pela autora, a carteira de identificação da pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) visa assegurar seus direitos, inclusive em atendimento preferencial, diminuindo a burocracia, permitindo o acesso às instituições administrativas públicas e privadas, evitando o constrangimento e a demora nos atendimentos, bem como o desgaste psicológico dessas pessoas.

## **CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, analisando a matéria em pauta, ofereceu parecer pela sua LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.

E as demais comissões de Administração e Serviços Públicos e de Finanças Públicas seguem a opinião, sendo, portanto, pela APROVAÇÃO do projeto de Lei nº 273/2021 em primeira discussão, com as seguintes emendas:

### **Emenda nº 1:**

- Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

‘**Art. 4º** O documento de identificação, de que trata o art. 1º desta Lei será expedido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Habitação e Cidadania.’

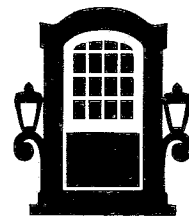
### **Emenda nº 2:**

- Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

‘**Art. 5º** Verificada a regularidade da documentação recebida, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Habitação e Cidadania determinará ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS a confecção, emissão e distribuição da Carteira de Identificação do Autista (CIA) no prazo de 30 (trinta) dias.’

# **Câmara de Vereadores de Ouro Preto**

**CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS**



## **Emenda nº 3:**

- No 5º parágrafo da Justificativa, anexa ao Projeto de Lei 273/2021, onde se lê ‘... *Município de Criciúma*, leia-se: ‘... *Município de Ouro Preto*’.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 13 de abril de 2021.



## **Comissão de Legislação, Justiça e Redação:**

**Vereador Alessandro Correia ‘Sandrinho’ - presidente**

**Vereador Matheus Pacheco – relator**

**Vereador Renato Zoroastro’ – vice-presidente**

## **Comissão de Finanças Públicas:**

**Vereador Naércio França – presidente**

**Vereadora Lilian França – vice-presidente**

**Vereador Zé do Binga – relator**

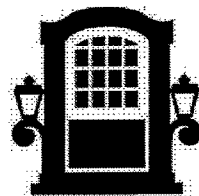
## **Comissão de Administração e Serviços Públicos:**

**Vereador Vantuir Antônio Silva – presidente**

**Vereador Vander Leitoa – vice-presidente**

**Vereador Naércio França - relator**





Assessoria Jurídica  
Câmara Municipal de Ouro Preto



## PARECER PROCESSO LEGISLATIVO N.º 03/2021

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. CARTEIRA MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA. COMPETÊNCIA SUPLETIVA NOS TERMOS DO ART. 30, II, DA CR. INICIATIVA CONCORRENTE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO.

### RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 273/21, apresentado pela vereadora Lillian França, que institui a Carteira de Identificação do Autista.

### ANÁLISE

#### Objeto

O Projeto de Lei institui no âmbito do Município de Ouro Preto a Carteira de Identificação do Autista (CIA), destinada à identificação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

#### Competência

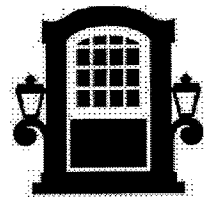
O art. 30, II, da Constituição da República, dispõe sobre a competência dos municípios para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, alterada pela Lei Federal nº 13.977/2020, prevê:

Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir



Ouro Preto



atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

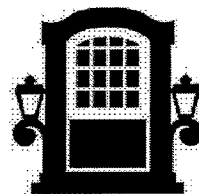
IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§ 2º Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.

§ 3º A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional.

§ 4º Até que seja implementado o disposto no caput deste artigo, os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre o transtorno do espectro





autista no Registro Geral (RG) ou, se estrangeiro, na Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou na Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), válidos em todo o território nacional.

Ocorre que, até o momento, a lei federal não foi implementada, e a CIPTEA não está sendo emitida. Sendo assim, diante da ineficácia social da norma, é possível distinguir o interesse local para assegurar direitos das pessoas com transtorno do espectro autista em sua própria circunscrição.

As carteiras de identificação locais, emitidas por órgãos públicos, uma vez que estejam previstas na lei em sentido formal, são instrumentos válidos dentro da circunscrição do município.

Dessa forma, o projeto de lei está compreendido na competência municipal, nos termos do art. 30, II, da Constituição da República. Há evidente interesse local em garantir às pessoas com deficiência o gozo dos direitos previstos na Política Nacional, perante as instituições públicas e privadas em funcionamento no Município.

### Iniciativa

O Supremo Tribunal Federal há tempos firmou a tese de que a limitação da iniciativa parlamentar está prevista em *numerus clausus* no art. 61 da Constituição da República, restringindo-se às matérias relativas ao funcionamento da administração pública, ao regime de seus servidores e à estrutura de seus órgãos. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Ademais, no *Leading Case* ARE 878911, Tema 917 - Repercussão Geral -, o mesmo STF decidiu que "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)." [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

Observa-se que o Projeto de Lei nº 273/21 não traz nenhuma disposição estrutural ou relativa à rotina administrativa, deixando a cargo do Poder Executivo sua regulamentação.





Portanto, o conteúdo do projeto não se enquadra no rol taxativo de iniciativa privativa e não apresenta vício de inconstitucionalidade em sua formação.

## Preexistência de normas

- Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

## Técnica legislativa

As disposições do projeto de lei estão articulados em artigos e parágrafo único, com redação clara e precisa, organizadas de forma lógica, atendendo às regras básicas da técnica legislativa.

## Impacto Orçamentário e Financeiro(ART. 113 ADCT)

De acordo com o Art. 113 do ADCT “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

Conforme decisão do STF, o art. 113 do ADCT é de observância obrigatória para todos os entes políticos:

A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos. [ADI 5.816, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 5-11-2019, P, DJE de 26-11-2019.]

O Projeto de Lei nº 273/21 garante a emissão gratuita da Carteira de Identificação do Autista, criando despesa sem a correspondente receita, que poderia advir da instituição de taxas ou preços públicos.



Ouro Preto



# Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



A par disso, não foi apresentado o estudo de impacto orçamentário e financeiro com a demonstração de que as despesas não afetam as metas fiscais, contrariando o dispositivo constitucional.

Vale frisar que o art. 113 do ADCT representa um requisito formal de validade, culminando na inconstitucionalidade da lei, caso aprovada.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica recomenda a suspensão do projeto de lei até que seja juntado o estudo de impacto orçamentário e financeiro.

Quanto aos demais aspectos, opina pela constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 273/21.

Ouro Preto, 29 de março de 2021.

**Gustavo Alessandro  
Cardoso**  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 91.381

**Elisa de Castro Ibraim**  
Advogada da CMOP  
OAB/MG 178.650

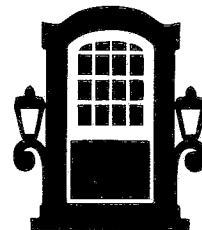
**Marco Antônio Nicolato Medírcio**  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 100.082

MARCO  
ANTONIO  
NICOLATO  
MEDIRCIO:0451  
5197606  
2021.04.07  
14:44:57 -03'00'



# Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS  
Gabinete do Presidente



Proposição de Lei nº 194/2021

## Institui a Carteira de Identificação do Autista

A Mesa da Câmara Municipal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte PROPOSIÇÃO DE LEI:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Ouro Preto, a Carteira de Identificação do Autista (CIA), destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

**Art. 2º** A pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

**Art. 3º** A Carteira de Identificação do Autista (CIA), será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico com o CID 10 F84, bem como de demais documentos exigidos pelo competente órgão municipal.

**Art. 4º** O documento de identificação, de que trata o art. 1º desta Lei será expedido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Habitação e Cidadania.

Parágrafo único – A Carteira de Identificação do Autista (CIA) terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada sem custo algum, com o mesmo número.

**Art. 5º** Verificada a regularidade da documentação recebida, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Habitação e Cidadania determinará ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS a confecção, emissão e distribuição da Carteira de Identificação do Autista (CIA) no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Ouro Preto, Patrimônio Cultural da Humanidade, 22 de abril de 2021, trezentos e nove anos da Instalação da Câmara Municipal e quarenta anos do tombamento.

Registrada e publicada nesta Secretaria em 22 de abril de 2021.

Luiz Gonzaga de Oliveira - Presidente





Ouro Preto

# Câmara de Vereadores de Ouro Preto

**CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS**  
**Gabinete do Presidente**



  
**Matheus Pacheco de Moura Pereira – Secretário**

  
**Gilson Graciano Moreira - Diretor Geral**

**Projeto de Lei Ordinária nº 273/2021**

**Autoria: LÍlian França**



Ouro Preto